

ALTERNATIVAS DE LOCALIZAÇÃO

Não foram equacionadas alternativas à sua localização, por ter sido esta considerada estratégica, por conjugar favoravelmente fatores naturais, geográficos e institucionais, reforçados por uma relação consolidada entre diversos agentes locais, regionais e nacionais, nomeadamente a Universidade de Aveiro, os Municípios e o setor empresarial. Aliás, foi mesmo reforçada a necessidade de existência de contiguidade face à Universidade de Aveiro, trazendo-se à colação exemplos estrangeiros (Reino Unido) que comprovam o maior sucesso com uma maior proximidade aos centros universitários.

Temos dúvidas que esta circunstância seja, por si só, aceitável, tendo em consideração as condicionantes que a oneram. É que, quer no Regime Jurídico da RAN, quer no Regime Jurídico da REN, se pressupõe que a realização de ações de relevante interesse público em áreas aí integradas só seja possível desde que as mesmas não se possam realizar noutro local, conforme decorre dos artigos 22º nº 1 do RJRAN e 21º nº 1 do RJREN. Destes preceitos depreende-se que a escolha da localização deveria ter sido precedida e acompanhada de estudos que comprovassem o cumprimento daquela condição **o que não resulta da DIA**. (Declaração de Impacte Ambiental)

Aliás, a Autoridade de AIA deveria ter demonstrado, através de elementos escritos e desenhados, a realização, em momento próprio, de uma efetiva ponderação da ocupação existente e prevista, comprovando que, para a área em causa, não existia alternativa, e por que motivo, as opções, designadamente referidas pela Quercus, não detinham as necessárias características para acolher o projeto, **já que a menção à proximidade do Campus da UA e à dimensão do projeto, não são, por si só, a nosso ver, fundamento bastante para o efeito.**

Texto retirado do Parecer do Ministério Público no processo 1168/1S.7BEAVR

Nota: a autoridade de AIA é.... um departamento do Ministério do Ambiente

PONTE SOBRE A ZPE DA RIA DE AVEIRO

Em **novembro de 2015**, começam discretamente as obras para uma ponte (no projeto aparece designada como pedonal) que deverá ligar o PCI ao campus universitário (mais concretamente às obras do PCI que aparecem também previstas para o concelho de Aveiro, e que estão em terrenos situados perto do Campus Universitário). **A obra, situada em plena REN e ZPE da ria de Aveiro, não possui nenhum alvará de licenciamento. Também não está prevista no PDM de Aveiro, no qual esta zona está interdita a qualquer atividade.**

Em **dezembro de 2015**, o CIDIHC apresenta queixa junto da GNR-SEPNA, CCDRC, DIAP, Ministério do Ambiente e IGAMAOT por causa da falta de licenciamento desta obra da ponte pedonal.

Também neste mês, a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro emite um comunicado onde afirma a sua intenção de prosseguir com aquelas obras.

Em **janeiro de 2016**, o SEPNA de Aveiro (GNR) inicia uma investigação sobre as obras da ponte pedonal.

Ainda em janeiro o CIDIHC solicita informação ao Instituto de Conservação da Natureza e Florestas sobre o licenciamento desta obra. **O INCF não se digna sequer a responder.** De imediato é apresentada uma queixa à CADA contra aquele organismo.

Em **fevereiro de 2016**, chega a resposta da GNR-SEPNA afirmando que, **de acordo com informações do INCF, não foi detetada nenhuma irregularidade, pois a obra está prevista no RECAPE.**

De imediato, o CIDIHC contesta este resultado, uma vez que a Declaração de Impacto Ambiental obriga a que haja um Despacho de Reconhecimento de Interesse Público para qualquer obra situada na REN e na ZPE, como é o caso da ponte pedonal. **Ora, esse Despacho não existe.** Além do mais, **chama a atenção para a falta de um painel identificativo no local da obra, como é de lei, coisa que a GNR, estranhamente, deixou passar.**

Na sequência da queixa junto da CADA, o ICNF apressa-se a responder (com um ofício que dizem ter sido enviado, mas que nunca foi recebido pelo CIDIHC) **alegando que a obra em causa é, na verdade, o melhoramento da estrada do Esteio da Medela, situada a montante da obra em causa.** O CIDIHC faz novamente queixa à CADA mas o ICNF tarda em responder...

Também neste mês de fevereiro, o CIDIHC dirige um novo ofício ao IGAMAOT a solicitar investigação urgente e respetivo relatório sobre todas as obras na RAN, na REN e na ZPE, particularmente as da ponte pedonal.

Em **março de 2016**, o CIDIHC recebe nova resposta do SEPNA que, **mais uma vez, afirma que a obra se encontra devidamente licenciada, mas desta vez diz que é pelos Recursos Hídricos!!!**

Ainda em março, o CIDIHC dirige nova queixa ao Ministério do Ambiente dando conta da conduta inoperante e conivente da GNR-SEPNA e do ICNF, apresentando elementos atualizados. Na mesma altura, apresenta também uma queixa formal contra a GNR-SEPNA junto do Ministério da Administração Interna.

No mesmo mês de março chega uma resposta da IGAMAOT, **que comunica ter pedido à CCDRC esclarecimentos sobre o cumprimento da DIA. E que diz que não pode investigar ilegalidades uma vez que existem ações judiciais pendentes.** O CIDIHC responde, logo no início de abril, com uma pergunta clara, que aqui se transcreve: "(...) não conseguimos compreender qual o objetivo da solicitação à CCDR Centro, enquanto autoridade de AIA do projeto em crise, "da verificação do cumprimento da respetiva DIA", pois se esta entidade é, precisamente, **suspeita de favorecimento dos infratores**, tal como demonstrámos a V/ Ex.ª no nosso anterior ofício!

Do mesmo modo, não conseguimos entender a escusa em desenvolver uma atividade inspetiva em virtude de estar a decorrer uma "apreciação judicial". Tal não corresponde à verdade, pois **não há nenhuma ação judicial em curso** quer por parte do Ministério Público que por parte do Tribunal tendo como objeto esta ponte pedonal, não se configurando, por isso, nenhuma sobreposição ou colisão. Porém, caso V/ Ex.as disponham de alguma informação que ignoramos, agradecemos que nos comuniquem o número de referência do processo.

Pelo que foi dito, reforçamos perante V/ Ex.ª a solicitação de uma intervenção urgente da IGAMAOT, nos termos suprarreferenciados, no sentido de se travar esta obra ilegal."

No mesmo mês, março de 2016, o Ministério Público de Ílhavo procede ao arquivamento da queixa sobre a ponte ilegal, uma vez que a junta a uma queixa apresentada em 2014, sobre uma obra ilegal da Câmara Municipal de Ílhavo que favoreceu a PCI-SA (uma via rápida de acesso aos terrenos da nova empresa), e **porque a ponte ilegal já tinha sido denunciada ao SEPNA da GNR.**

Em abril de 2016 o CIDIHC insiste junto do Ministério da Administração Interna perante uma resposta inexplicável, na qual alguém desse ministério solicitava informações sobre o licenciamento da ponte ilegal à Agência Portuguesa do Ambiente e à Câmara Municipal de Ílhavo.

No mesmo mês, o Ministério da Administração Interna responde, também inexplicavelmente, com um ofício da APA afirmando que a **Autoridade Marítima tinha emitido um título de utilização dos recursos hídricos (TURH) mas que, após fiscalização, a Autoridade Marítima tinha concluído que a obra não cumpria o clausulado do título, dando ao titular um prazo de 30 dias para a retificar (o que não aconteceu até agora).** Em sequência, o CIDIHC envia um e-mail à APA, que a seguir se transcreve "Ao Vice-Presidente do Conselho Diretivo da APA - IP

Vimos, por este meio, agradecer a Vossa Excelência o esclarecimento prestado ao MAI (ver ofício MAI anexo), onde fica claramente provado que para além de uma licença de utilização de recursos hídricos, a construção da Ponte Pedonal da PCI-SA carece de um RIP. O qual não existe.

Ficámos também informados que mais uma vez os administradores da PCI-SA ignoraram e desprezaram determinações superiores. E neste caso, vimos solicitar a Vossa Excelência nos seja indicado, ao abrigo do disposto nos artºs 5º e 11º, nº 1, al. c), e 13º da Lei 46/2007, de 24 de agosto, no prazo de dez dias a que alude o artº 14º do mesmo Diploma, qual o início do prazo de 30 dias concedido pela APA, e se dentro do prazo a PCI-SA já apresentou a sua defesa.

Aproveitamos para enviar a Vossa Excelência a nossa resposta a este ofício do MAI, que julgamos ser bastante esclarecedora da situação de clientelismo que se vive na Coutada, a qual tem muitos outros desenvolvimentos, a ponte pedonal é apenas o assunto mais recente. Segue também em anexo.

Enviamos com conhecimento à CCDRC, uma vez que é quem deveria fiscalizar as obras da PCI-SA, para ver se os técnicos dessa entidade aprendem a ler uma DIA e a distinguir o que é um parecer favorável mas condicionado. É que as nossas denúncias ao SEPNA apenas existiram porque já anteriormente tínhamos constatado que a CCDRC tem um corpo de técnicos muito permeável às influências de empresários, que os impede de agir em defesa do interesse público. Exactamente como fizeram desta vez, mais uma vez, perante as nossas denúncias de ilegalidades da PCI-SA. Ingenuamente, no início desta obra de especulação imobiliária e esbulho de verbas públicas, ainda pensámos tratar-se de

incompetência. Mas até os técnicos da APA apontam logo a necessidade de RIP, ainda que não seja da sua incumbência; só na CCDRC não percebem o que está escrito na DIA.

Ficamos a aguardar resposta à nossa solicitação.”

Conforme referido no texto atrás transcrito, o CIDIHC, em abril, volta a insistir junto do Ministério da Administração Interna.

Em junho de 2016 recebe finalmente o CIDIHC uma resposta escrita do ICNF, relativa à obra em causa, **mas nada diz sobre a sua ilegalidade e remete para um esclarecimento pedido a quem tem o dever de fiscalizar a obra... exactamente, a CCDRC!** Aqui se transcreve a resposta na íntegra: “1. O projeto «*Parque de Ciência e Inovação – Pólo de Experimentação e Empresarial (PCI-PEE)*», cujo proponente é a PCI – Parque de Ciência e Inovação S.A., desenvolve-se nos concelhos de Aveiro e Ílhavo, nas freguesias de Aradas e Ílhavo, respetivamente, e interfere com a ZPE e o Sítio Ria de Aveiro. A intervenção, numa descrição sumária, consiste na implementação de um empreendimento destinado à instalação de unidades de inovação empresarial, científica e tecnológica, equipamentos e serviços comuns, com contiguidade ao campus da Universidade de Aveiro, e, em termos funcionais, a ocupação do PCI-PEE divide-se em duas áreas de implantação – uma no concelho de Aveiro e outra no concelho de Ílhavo, as quais serão ligadas através de percursos existentes, sendo o vale percorrido pelo esteiro/sapal atravessado por uma ponte de trânsito pedonal, ciclável e elétrico, a construir a cota baixa e utilizando um caminho já existente;

2. Como é do Vosso conhecimento, o projeto foi sujeito a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, encontrando-se atualmente em fase de construção, cabendo às entidades que integram a Comissão de Avaliação acompanhar os trabalhos desenvolvidos no âmbito da implementação do Plano de Acompanhamento Ambiental da Obra.

Mais se informa que, o ICNF, IP diligenciou junto da Comissão de Avaliação no sentido de obter informação que permita responder, de forma cabal, ao requerido por essa Associação Cívica. Assim, logo que seja transmitida a informação, a mesma ser-vos-á comunicada.”

Até hoje, mais nenhuma resposta. Nem precisa o CIDIHC de insistir. Se em mais de seis meses nenhuma entidade foi capaz de enviar os documentos que mostram que a obra da ponte está perfeitamente legal e com todos os licenciamentos exigíveis, é porque a obra é ilegal. Tudo o resto são manobras que têm como objetivo claro deixar a obra avançar e assim ir buscar o financiamento aos dinheiros públicos. E encobrendo assim as individualidades que praticam as ilegalidades, não só as desta obra da ponte ilegal, mas todas as que foram sendo praticadas ao longo dos anos para benefício da PPP PCI-SA.

Processo n.º 740/14.7BEAVR

Processo Cautelar

Do incidente de “Declaração de Ineficácia dos Actos de Execução Indevida”

Em sede de requerimento inicial, a Requerente, a final, formulou o seguinte pedido:

“Termos em que se requer a Vª Exª se digne decretar a presente providência cautelar nos termos do disposto na a) do n.º 1 do artigo 120º do CPTA ou, subsidiariamente nos termos do disposto na sua al. b) e, em consequência, ordenar:

A) A fixação da ilicitude da realização das obras do Parque de Ciência e Inovação (PCI) — no lugar da Coutada, da freguesia de São Salvador, do concelho de Ílhavo, por:

- Do Plano Director Municipal de Ílhavo, seu regulamento, respectiva ratificação efectuada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/99, de 12 de Outubro, tudo conforme publicação no Diário da República 1ª Série B, n.º 258, de 05 de Novembro de 1999, e respectivas alterações, nos termos do aviso (extracto) n.º 6683/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 63, de 31 de Março de 2010, e do Aviso n.º 5423/2014, do Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, publicado no DR, II Série, n.º 82, de 29 de Abril de 2014;

- De qualquer acto de licenciamento de obras, entretanto efectuado, de que a Requerida PCI tenha sido requerente, para a realização de qualquer obra relativa ao parque em causa, por nulidade de tal plano director municipal e ainda por nulidade decorrente da violação do Plano Director Municipal de Aveiro e dos Regimes Jurídicos da REN e da RAN;

- Dos actos proferidos pela Requerida CCDR Centro de aprovar o projecto QREN para o seu financiamento e autorizar a alteração do PDM de Ílhavo, vertidos para os documentos n.ºs 4 e 5 juntos, por nulidade decorrente da violação do Plano Director Municipal de Aveiro e dos Regimes Jurídicos da REN e da RAN;

- Da decisão, tomada pela Requerida Mais Centro, de celebrar o respectivo contrato de financiamento, junto como doc.º n.º 7 junto, em acto cujo teor se desconhece, por nulidade decorrente da violação do Plano Director Municipal de Aveiro e dos Regimes Jurídicos da REN e da RAN, assim como a declaração de nulidade de tal contrato, com os mesmos fundamentos.

B) O decretamento da suspensão de eficácia de todos esses já mencionados actos, assim como a proibição de praticar qualquer novo acto material de posse, detenção material, ou demolição, por banda dos Requeridos, ou quaisquer outras entidades a seu mando, ou que por via de qualquer vínculo contratual ou outro entre eles estabelecido estejam incumbidos de o fazer;”

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
Praça Marquês de Pombal * 3814-507 Aveiro
Telefone 234 118000 * Fax 234 118019 * Email – aveiro.taf@tribunals.org.pt

Admitida que foi a providência cautelar, foram citados os Requeridos, que apresentaram oposição.

Não foi apresentada nos autos qualquer resolução fundamentada.

Tramitados os autos com vista à sua instrução, foi apresentado pela Requerente requerimento de incidente de declaração de ineficácia de actos de execução indevida, no qual sustentando a natureza conservatória da presente providência e os efeitos automáticos que decorrem do disposto no artigo 128º do CPTA, alega que “(...) 5 -... com conhecimento e anuência dos municípios em causa, e da sociedade PCI, SA, foi nos últimos dias instalado um estaleiro de obras e, bem assim, deslocadas máquinas de terraplanagem e outras, tendo-se posteriormente dado início às obras, conforme documentos nºs 1,2,3 e 4 (...).(…) 6 – Entretanto, em 17 de Novembro de 2015, as obras em causa iniciaram-se, tendo as máquinas encetado o arranque de coberto vegetal e estruturas existentes. (...)”

Termina pedindo a declaração de ineficácia da execução indevida e, ainda, a condenação dos Requeridos Município de Aveiro, Município de Ílhavo e PCI, SA., cada, no pagamento de sanção pecuniária compulsória “não inferior a 50.000,00€”, por cada dia de incumprimento.

Notificados, os Requeridos Município de Aveiro, Município de Ílhavo e PCI, SA. vieram exercer o seu direito de contraditório.

O Requerido Município de Aveiro informa estar ciente dos efeitos suspensivos automáticos associados ao artigo 128º do CPTA e, não ter executado qualquer acto dos elencados pelo Requerente.

Por sua vez, o Requerido Município de Ílhavo refere que do peticionado na providência cautelar em conjugação com o estatuído no artigo 128º do CPTA não resulta para si “qualquer proibição provisória de iniciar a obra em causa ou “decisão a este respeito” a que tenha desobedecido.”

Mais invoca que a Requerente não identifica sequer quais os actos administrativos cuja suspensão foi requerida e cuja execução estivesse, provisoriamente, proibida, e que haja sido violada por omissão ou acção do Município de Ílhavo.

Já a Requerida PCI, SA. sustenta que da providência admitida não resulta para si “qualquer proibição provisória de iniciar a execução da obra em causa ou “decisão a este respeito a que tenha desobedecido.”

Ressalta que o artigo 128º do CPTA se dirige a autoridade administrativa e, sendo ela própria uma entidade privada, não tem qualquer obrigação de suspender actos administrativos.

Por fim, alega também que nos presentes autos é uma mera contra-interessada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57º do CPTA, não lhe competindo proferir

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
Praça Marquês de Pombal * 3814-507 Aveiro
Telefone 234 118000 * Fax 234 118019 * Email – aveiro.taf@tribunais.org.pt

qualquer resolução fundamentada e, como tal, não estando também abrangida pelos efeitos suspensivos automáticos do artigo 128º do CPTA.

Cumprе apreciar.

*

Pese embora, pelas partes no presente incidente haja sido indicada prova testemunhal, o Tribunal, considerando a natureza urgente do processo em que se insere o mesmo, a celeridade inerente a ambos e, bem assim, a natureza da questão a apreciar e as posições assumidas pelas partes nos articulados, julga não ser necessária a produção de prova testemunhal, pelo que a dispensa.

*

Com relevo para a decisão a proferir, importa considerar como indiciariamente provada a seguinte facticidade:

- A).** No dia 05.08.2014, foi apresentado em juízo através do «SITAF» o requerimento inicial a que respeitam estes autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido. – cfr. fls. 2 dos autos;
- B).** No dia 06.08.2014, foi admitida a presente providência cautelar e ordenada a citação das entidades requeridas. – cfr. fls. 224 dos autos (numeração «SITAF»);
- C).** No dia 08.08.2014, foi citado o Município de Aveiro. – cfr. fls. 259 dos autos (numeração «SITAF»);
- D).** No dia 08.08.2014, foi citada a sociedade PCI – SA.. – cfr. fls. 260 dos autos (numeração «SITAF»);
- E).** No dia 08.08.2014, foi citado o Município de Ílhavo. – cfr. fls. 516 dos autos (numeração «SITAF»);
- F).** Nos presentes autos não foi apresentada, por qualquer das entidades requeridas, resolução fundamentada.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO
Praça Marquês de Pombal * 3814-507 Aveiro
Telefone 234 119000 * Fax 234 119019 * Email – aveiro.taf@tribunais.org.pt

G). Foi instalado o estaleiro de obras, deslocadas máquinas de terraplanagem e outras, iniciando-se obras de arranque de coberto vegetal e estruturas vigentes. (cfr. posição do Requerente e dos Requeridos Município de Ílhavo e PCI, SA.)

H). O teor dos “estatutos da PCI – Parque de Ciência e Inovação, SA.”, que aqui se dão por integralmente reproduzidos. – cfr. fls. 179 a 189 dos autos (numeração «SITAF»);

I). O teor do Despacho n.º 17270/2011, de 26 Dezembro do Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido. – cfr. fls. 145 dos autos (numeração «SITAF»);

*

A matéria coligida como indiciariamente provada dimana dos autos e, bem assim, do confronto das posições assumidas pelas partes em sede de articulados.

Dispõe o artigo 128º do CPTA sob a epígrafe “Proibição de executar o acto administrativo” que:

“1 - Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um acto administrativo, a autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante resolução fundamentada, reconhecer, no prazo de 15 dias, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

2 - Sem prejuízo do previsto na parte final do número anterior, deve a autoridade que receba o duplicado impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do acto.

3 - Considera-se indevida a execução quando falte a resolução prevista no n.º 1 ou o tribunal julgue improcedentes as razões em que aquela se fundamenta.

4 - O interessado pode requerer ao tribunal onde penda o processo de suspensão da eficácia, até ao trânsito em julgado da sua decisão, a declaração de ineficácia dos actos de execução indevida.

5 - O incidente é processado nos autos do processo de suspensão da eficácia.

6 - Requerida a declaração de ineficácia dos actos de execução indevida, o juiz ou relator ouve os interessados no prazo de cinco dias, tomando de imediato a decisão.”

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO

Praça Marquês de Pombal * 3814-507 Aveiro
Telefone 234 118000 * Fax 234 118019 * Email – aveiro.taf@tribunais.org.pt

A declaração de ineficácia dos actos de execução praticados é processada como incidente nos autos do processo cautelar de suspensão de eficácia de actos ou normas e visa assegurar a proibição de execução do acto suspendendo, salvo se a entidade requerida, mediante resolução fundamentada, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

O seu deferimento depende da verificação dos seguintes requisitos: (i) que o acto cuja declaração de ineficácia se pede, seja um acto de execução do acto objecto do pedido de suspensão e que (ii) essa execução seja indevida.

Assim, considera-se a execução do acto, ou a sua continuação, como indevida, desde que o acto seja praticado, ou continue em execução nos actos de execução continuada, depois de notificado o requerido do requerimento do pedido de suspensão de eficácia e não tenha sido proferida a resolução fundamentada a que se refere o n.1 do artigo 128º do CPTA.

Vigora tal proibição para a prática ou continuação de actos de execução, desde que a autoridade administrativa receba o duplicado do requerimento de suspensão e até ao trânsito em julgado da decisão do pedido de suspensão.

De facto, na ausência daquela resolução fundamentada, como acontece na situação em apreço, compete à *“autoridade que receba o duplicado, impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do acto”*.

No caso em apreço, importa, por um lado, *(i)* dilucidar face ao pedido formulado pela Requerente quais os actos cuja suspensão é requerida e, como tal, cuja execução ou continuação de execução está abrangida pelos efeitos suspensivos automáticos que decorrem do estatuído no artigo 128º do CPTA; e, por outro, *(ii)* aferir da posição processual da Requerida PCI, SA. na presente lide e, inerentes obrigações.

Vejamos.

Da leitura do requerimento inicial apresentado pela Requerente, conjugando-se causa de pedir e pedido – pontos A) e B) - retira-se que esta pretende que o Tribunal decrete a suspensão *“do Plano Director Municipal de Ílhavo, seu regulamento, respectiva ratificação...”*, *“de qualquer acto de licenciamento de obras, entretanto efectuado, de que a Requerida PCI tenha sido requerente, para a realização de qualquer obra relativa ao parque em causa, (...)”*, *“dos actos proferidos pela Requerida CCDR Centro de aprovar o projecto QREN para o seu financiamento e autorizar a alteração do PDM de Ílhavo, (...)”*, *“da decisão, tomada pela Requerida Mais Centro, de celebrar o respectivo contrato de*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO

Praça Marquês de Pombal * 3814-507 Aveiro
Telefone 234 118000 * Fax 234 118019 * Email – aveiro.taf@tribunals.org.pt

financiamento(...) e, ainda “...a proibição de praticar qualquer novo acto material de posse, detenção material, ou demolição, por banda dos Requeridos, ou quaisquer outras entidades a seu mando, ou que por via de qualquer vínculo contratual ou outro entre eles estabelecido estejam incumbidos de o fazer”.

Posto isto, estão pois devidamente identificados os actos cuja suspensão a Requerente pretende. E, a instalação do “estaleiro de obras, deslocadas máquinas de terraplanagem e outras, iniciando-se obras de arranque de coberto vegetal e estruturas vigentes.” [cfr. ponto G) do probatório] são actos de execução material destinados à realização de obra relativa ao parque em causa, constituindo “acto material de posse”, cuja proibição de execução está coberta pelos efeitos suspensivos determinados automaticamente pelo artigo 128º do CPTA relativamente aos actos suspendendos.

Por outro lado, no que concerne à natureza da Requerida PCI, SA na presente lide, resulta patente que a mesma foi demandada na qualidade de Requerida, e não de mera contra-interessada, nos termos e para os efeitos do artigo 57º do CPTA, não colhendo por isso esta argumentação.

Adicionalmente é também evidente, conforme dos “estatutos da CPI, SA” [cfr. ponto H) do probatório] que esta sociedade tem por objecto “a instalação, o desenvolvimento, a promoção e a gestão de um Parque de Ciência e Tecnologia (adiante designado abreviadamente por Parque), bem como a prestação dos serviços de apoio necessários à sua actividade, que contribuam para a produção e investigação científica, tecnológica e educativa, como promotor estratégico e operacional da inovação e do empreendedorismo.” - artigo 3º. Ora, a construção do “parque de ciência e tecnologia” foi considerada de interesse público municipal pela Assembleia Municipal de Ílhavo [cfr. ponto I) do probatório], sendo que, portanto, a actuação da requerida PCI, SA. decorre no âmbito do desenvolvimento de um projecto de interesse público, não só para os Municípios de Ílhavo ou de Aveiro, mas de toda a zona circundante do Parque de Ciência e Inovação.

Logo, não será a natureza de sociedade privada da Requerida PCI, SA que a escusa de obedecer ao preceituado pelo artigo 128º do CPTA.

Assim sendo, a leitura e interpretação do artigo 128º do CPTA deve ser feita, não em sentido estrito de modo a abarcar tão-só “autoridades administrativas”, mas antes, *latu sensu* abrangendo, no caso concreto, as entidades que estejam envolvidas na prossecução de toda a actividade de índole pública associada à construção do Parque de Ciência e Inovação, onde se inclui, obviamente, a Requerida PCI, SA.

Uma última nota para esclarecer que, mesmo que assim não fosse, sempre por força do disposto no n.2 do referido artigo 128º do CPTA, a Requerida também enquanto “serviço

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE AVEIRO

Praça Marquês de Pombal * 3814-507 Aveiro
Telefone 234 118000 * Fax 234 118019 * Email – aveiro.taf@tribunais.org.pt

competente ou interessada” estaria incluída no âmbito do normativo na medida em que a autoridade que receba o duplicado - aqui se incluindo, sem margem para dúvidas, quer o Município de Aveiro, quer o Município de Ílhavo - deve impedir, com urgência, a prossecução ou continuação de prossecução do acto – o que, em todo o caso, não ressalta dos autos que tenha sido feito.

Em suma, considerando-se execução indevida qualquer acto de execução do acto suspendendo praticado na ausência de resolução fundamentada, em face do que se deixou exposto, os actos de instalação do “estaleiro de obras, deslocadas máquinas de terraplanagem e outras, iniciando-se obras de arranque de coberto vegetal e estruturas vigentes.” [cfr. ponto G) do probatório], são actos de execução material e directa dos actos suspendendos na presente lide, pelo que, são considerados como indevidamente praticados.

No tocante à aplicação de sanção pecuniária compulsória, o Tribunal julga que, esclarecida a natureza e âmbito de aplicação subjectiva do disposto no artigo 128º do CPTA à situação em apreço, não se evidenciam, por ora, indícios seguros de um eventual incumprimento da decisão a preferir, pelo que se indefere tal pedido.

Destarte, à luz do enquadramento fáctico-legal expendido, julga-se procedente o requerido incidente da declaração de ineficácia dos actos de execução indevida, declarando ineficazes os actos de execução indevida, consistentes na instalação do “estaleiro de obras, deslocadas máquinas de terraplanagem e outras, iniciando-se obras de arranque de coberto vegetal e estruturas vigentes.” [cfr. ponto G) do probatório], com todas as consequências.

Custas do incidente pelos Requeridos Município de Aveiro, Município de Ílhavo e PCI, SA..

Notifique.

Aveiro, 16 Dezembro de 2014.

A Juiz de Direito,



(Marina Carvalho Ramos).

ILEGALIDADES CCDRC

- Em 2009, o Plano Diretor Municipal (PDM) de Ílhavo foi revisto para permitir a implantação do Parque de Ciência e Inovação (PCI), infraestrutura que iria ocupar 35 hectares de solos da RAN e ainda, parcialmente, áreas da REN. Ora, o Decreto-Lei 73/2009, que fixa o Regime Jurídico da RAN, não permite que a RAN seja ocupada com esse tipo de infraestruturas. Apesar disso, emitiu a CCDRC parecer favorável à alteração de uso de solo sem qualquer explicação ou demonstração consistente, aceitando apenas a declaração do representante da autarquia de Ílhavo que referiu “não haver alternativa” (ver documento Ata da reunião de conferência de serviços. *Realce para as declarações do representante da DRAPC*). Além do mais, **violou o disposto no Regime Jurídico da RAN**, uma vez que o referido empreendimento não é equiparável a nenhuma infraestrutura pública nos termos do mesmo Decreto-Lei.
- Também no mesmo momento, estranhamente, **não foi cumprida a exigência de elaborar uma Proposta de Definição de Âmbito (PDA)** em violação do disposto no art.º 1º da Portaria nº 330/2001 bem como do disposto no art.º 11º do Decreto-Lei nº 69/2000 e ainda como no art.º 22º do RJRAN e 21º do RJREN. Porque não o exigiu a CCDRC?
- Posteriormente, no âmbito do mesmo processo, foi assacado à CCDRC o papel de autoridade responsável pela Avaliação do Impacto Ambiental (AIA). Nessa qualidade, deveria fiscalizar o cumprimento do estabelecido na Declaração de Impacto Ambiental (DIA) do projeto, designadamente a existência de um **Despacho de Reconhecimento de Interesse Público (RIP)**, tal como era exigido pela DIA. Porém, no Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE), a entidade promotora do projeto declarou-se, indevidamente, desobrigada de cumprir tal requisito, **protelando-a para uma fase posterior, justificação aceite pela Comissão de Avaliação do Impacto Ambiental**, no caso vertente ainda a CCDRC.
- Conduta igualmente tendenciosa voltamos a encontrar na CCDRC, através da Mais Centro, no que toca à tramitação do financiamento do projeto (no quadro comunitário que terminava no final de 2013). O contrato de financiamento inicial, celebrado em 6 de dezembro de 2013, fixava, designadamente na sua cláusula 6, as condicionantes a que os promotores do empreendimento estavam obrigados. Posteriormente, face à impossibilidade de serem integralmente cumpridas as condições impostas, **alterou o articulado do contrato e o sentido do que havia inicialmente determinado** de modo a poder ser concedido o financiamento. (*existe um contrato de financiamento inicial e um contrato de financiamento alterado*).
- Note-se ainda que o **projeto a que foi concedido financiamento é diferente do projeto inicialmente aprovado**. Ora, deve lembrar-se que foi a unidade e dimensão do projeto inicial que permitiu a obtenção de todas as autorizações e não uma versão reduzida e que não dá garantias da execução integral do original. Também aqui a CCDRC foi conivente com os promotores. (*é fácil ver a comparação do projeto inicial com o atual*).
- No quadro das atribuições da Mais Centro, a CCDRC **permitiu a adjudicação da empreitada da obras de infraestruturas do loteamento a uma empresa em insolvência** (Rosas Construtores, SA), com processo de reestruturação e administrador judicial nomeado, e que além do mais, integra o grupo Rosas SGPS-SA, membro da sociedade PCI-SA. Neste

momento, lamentavelmente, os factos vieram a comprovar este receio, uma vez que estas obras se encontram paradas por falência do empreiteiro.

- Foi aceite no Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, em agosto de 2014, uma Providência Cautelar (processo nº 740/14.7 BEAVR), deduzida pela Quercus, onde foi expressamente requerido efeito suspensivo de todas as obras e atos administrativos relacionados com o PCI. Essa Providência apenas conheceu decisão final, desfavorável à requerente, em março de 2015. Porém, nesse meio tempo, e violando o efeito suspensivo, a Câmara Municipal de Ílhavo emitiu o alvará de loteamento do projeto e iniciaram-se as obras. **Porque não interveio a CCDRC**, como entidade fiscalizadora, em defesa da legalidade?
- Do mesmo modo, também **não interveio na fiscalização do cumprimento do RECAPE**, nomeadamente no que toca ao alojamento de inertes (junto às habitações) e à circulação de veículos pesados adstritos à obra através de arruamentos locais sem condições, destruindo muros e pavimentos. E provocando ruído e poeiras. Tudo coisas impedidas pelo EIA e pela DIA.
- Por fim, no mesmo processo, o que dizer da atuação da CCDRC (ainda no papel de Comissão de Avaliação do Impacto Ambiental) que **sancionou as obras de uma ponte pedonal (para peões e veículos de duas rodas) que liga os concelhos de Aveiro e de Ílhavo, situada em plena ZPE?** (A ponte destrói margens da Ria de Aveiro e passa por cima da Ria) Não ignora, certamente, a exigência da DIA que refere “a Obtenção de Reconhecimento do Interesse Público para as ações do projeto que se sobreponham a Laguna e Faixa de proteção à laguna”, como é o caso, pois esta obra situa-se, cumulativamente, na REN e na ZPE Ria de Aveiro. Ora, o RIP inexistente. Mesmo perante um ofício do CIDIHC a denunciar estas obras ilegais da ponte pedonal, a CCDRC responde que “a referida obra consta das plantas de localização e implantação do PCI”, omitindo a questão da ilegalidade.
- Um outro processo onde se verificou idêntica conduta da CCDRC foi o da alteração do uso do solo da RAN para permitir a construção do Parque de Lazer da Coutada. Também aqui, tivemos acesso a documentos onde, perante a declaração de “inexistência de alternativas” por parte do representante da autarquia, a CCDRC emitiu, indevidamente, parecer favorável. Note-se que, do mesmo modo, **este tipo de infraestruturas não se enquadra nas previstas no Regime Jurídico da RAN**. Além do que o referido parque se situa num vale, numa zona alagadiça e em plena ZPE. Como foi possível autorizar isto?
- Em fevereiro deste ano é apresentada queixa formal sobre a conduta ilegal e parcial da CCDRC junto do Ministério do Ambiente, Presidência do Conselho de Ministros, Presidência da República, **Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação da AR**, Secretaria de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, Quercus-ANCN, Liga para a Proteção da Natureza, Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente, Procuradoria-Geral da República e Provedoria de Justiça. Até hoje nenhuma entidade respondeu, a não ser o Ministério do Ambiente que nos encaminhou uma resposta da CCDRC. No entanto, não encetou nenhuma investigação, tal como solicitado pelo CIDIHC. Mesmo depois de termos insistido e termos sido obrigados a recorrer à CADA para obter os devidos esclarecimentos.

Parecer do Ministério Público no processo 1168/1S.7BEAVR

Não foram equacionadas alternativas à sua localização, por ter sido esta considerada estratégica, por conjugar favoravelmente fatores naturais, geográficos e institucionais, reforçados por uma relação consolidada entre diversos agentes locais, regionais e nacionais, nomeadamente a Universidade de Aveiro, os Municípios e o setor empresarial. Aliás, foi mesmo reforçada a necessidade de existência de contiguidade face à Universidade de Aveiro, trazendo-se à colação exemplos estrangeiros (Reino Unido) que comprovam o maior sucesso com uma maior proximidade aos centros universitários.

Temos dúvidas que esta circunstância seja, por si só, aceitável, tendo em consideração as condicionantes que a oneram. É que, quer no Regime Jurídico da RAN, quer no Regime Jurídico da REN, se pressupõe que a realização de ações de relevante interesse público em áreas aí integradas só seja possível desde que as mesmas não se possam realizar noutro local, conforme decorre dos artigos 22º nº 1 do RJRAN e 21º nº 1 do RJREN. Destes preceitos depreende-se que a escolha da localização deveria ter sido precedida e acompanhada de estudos que comprovassem o cumprimento daquela condição o que não resulta da DIA.

Aliás, a Autoridade de AIA deveria ter demonstrado, através de elementos escritos e desenhados, a realização, em momento próprio, de uma efetiva ponderação da ocupação existente e prevista, comprovando que, para a área em causa, não existia alternativa, e por que motivo, as opções, designadamente referidas pela Quercus, não detinham as necessárias características para acolher o projeto, já que a menção à proximidade do Campus da UA e à dimensão do projeto, não são, por si só, a nosso ver, fundamento bastante para o efeito.

De acordo com o citado artigo 22º do RJRAN deveria ser sempre fundamentada a escolha do local, no que respeita as componentes técnica, económica, ambiental e cultural (não se descortina em que alínea do artigo se insere o projeto em análise), e inexistiu, igualmente, reconhecimento de RIP, nos termos estabelecidos no artigo 25º do mesmo RJRAN.

(...)

De salientar que uma das condicionantes da DIA consiste na obtenção de Reconhecimento de Interesse Público (nos termos do nº 1 do artigo 31 do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto – Regime Jurídico da REN) para as ações do Projeto que se sobreponham a "Laguna" e "Faixa de Proteção à Laguna".

Desde logo, no âmbito de audiência previa, veio o promotor propor que a DIA não condicionasse à obtenção do RIP (reconhecimento das ações como de relevante interesse público) as ações que não se sobrepusessem à REN, permitindo, assim, a execução de todo o parque, com exceção dos lotes com interferência com esta condicionante, que só seriam executados após a obtenção do mencionado RIP.

E no Parecer da Comissão de Avaliação no Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução do PCI, a Comissão de Avaliação considerou aceitável a justificação apresentada quanto ao faseamento da execução do projeto.

(...)

Assim, é que, com a aceitação desta justificação e com base nas conclusões que enumerou, considerou a Comissão de Avaliação que o RECAPE permitiu verificar o cumprimento da DIA.

Dúvidas temos na aceitação desta justificação, já que a obtenção do reconhecimento de relevante interesse público não pode ser garantida a partida, e a realização faseada da obra em causa poderá, efetivamente, inviabilizar a concretização do projeto tal como previsto, atendendo às condicionantes da REN em causa.

Causa-nos também inquietação o facto de, neste processo, terem ocorrido diversas alterações a instrumentos de gestão territorial qua alteraram circunstâncias preexistentes, quando é consabido que são os projetos que se devem adaptar aos planos e não o seu inverso! ...

(...)

Saliente-se (...) a posição do representante da DRAPC, o qual se pronunciou, expressamente, nos seguintes termos: "O Parque da Ciência e Inovação - PCI estende-se sobre uma importante mancha da RAN, com uma área de 31,0407 ha, e a sua análise não se enquadra nos princípios e orientações para a alteração de uso e desanexação de manchas da RAN. Contudo, a fundamentação técnica apresentada e o objeto do Uso, sustentado em parecer da CCDR Centro, somos de parecer favorável à sua implementação, porquanto não existe localização alternativa compatível com o projeto que se pretende desenvolver nesta área. Deve ser salvaguardado o carácter exclusivo do uso proponente, revertendo ao estágio anterior caso este não se implemente".

(...)

Não obstante, sublinhe-se, a inexistência de localização alternativa foi novamente ultrapassada, referindo, o representante da DRAPC, inexistir nenhuma outra localização compatível com o projeto em causa, sem apresentar qualquer fundamentação para aquela afirmação.

(...)

Relativamente a interferência do projeto com a ZPE, alerta-se para a exigência de ter sido realizada a análise das incidências ambientais (preconizada no art.º 10º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de fevereiro), que não parece ter sido cumprida...

tenham sido destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão:

a) No prazo de cinco anos, quando a exclusão tenha ocorrido no âmbito do artigo 17.º para a execução de projectos específicos e a obra ainda não se tenha iniciado;

b) No prazo para a execução de plano municipal de ordenamento do território, quando a exclusão tenha ocorrido no âmbito da elaboração desse plano e a obra ainda não se tenha iniciado.

2 — Nos casos de projectos com título válido para a sua execução, a reintegração só ocorre com a caducidade do título.

3 — Decorridos os prazos previstos nos números anteriores e para efeitos de reintegração, a câmara municipal promove obrigatoriamente a alteração do plano municipal que contenha a delimitação nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 19.º

Direito à informação e participação

Ao longo dos trabalhos de delimitação da RAN, as entidades públicas competentes devem facultar aos interessados, nos respectivos sítios da Internet, todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer a evolução dos trabalhos e da respectiva tramitação procedimental, bem como formular observações, sugestões e pedidos de esclarecimento.

CAPÍTULO V

Regime da RAN

Artigo 20.º

Afectação das áreas da RAN

1 — As áreas da RAN devem ser afectas à actividade agrícola e são áreas *non aedificandi*, numa óptica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural.

2 — Aos assentos da lavoura de explorações ligadas à actividade agrícola ou a actividades conexas ou complementares à actividade agrícola, situados nas áreas da RAN, é aplicável o presente decreto-lei.

Artigo 21.º

Acções interditas

São interditas todas as acções que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da actividade agrícola das terras e solos da RAN, tais como:

a) Operações de loteamento e obras de urbanização, construção ou ampliação, com excepção das utilizações previstas no artigo seguinte;

b) Lançamento ou depósito de resíduos radioactivos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo;

c) Aplicação de volumes excessivos de lamas nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;

d) Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação,

desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;

e) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;

f) Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.

Artigo 22.º

Utilização de áreas da RAN para outros fins

1 — As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN só podem verificar-se quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se nas terras e solos classificadas como de menor aptidão, e quando estejam em causa:

a) Obras com finalidade agrícola, quando integradas na gestão das explorações ligadas à actividade agrícola, nomeadamente, obras de edificação, obras hidráulicas, vias de acesso, aterros e escavações, e edificações para armazenamento ou comercialização;

b) Construção ou ampliação de habitação para residência própria e permanente de agricultores em exploração agrícola;

c) Construção ou ampliação de habitação para residência própria e permanente dos proprietários e respectivos agregados familiares, com os limites de área e tipologia estabelecidos no regime da habitação a custos controlados em função da dimensão do agregado, quando se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica e não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fracção para fins habitacionais, desde que daí não resultem inconvenientes para os interesses tutelados pelo presente decreto-lei;

d) Instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis;

e) Prospecção geológica e hidrogeológica e exploração de recursos geológicos, e respectivos anexos de apoio à exploração, respeitada a legislação específica, nomeadamente no tocante aos planos de recuperação exigíveis;

f) Estabelecimentos industriais ou comerciais complementares à actividade agrícola, tal como identificados no regime de exercício da actividade industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro;

g) Estabelecimentos de turismo em espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza, complementares à actividade agrícola;

h) Instalações de recreio e lazer complementares à actividade agrícola e ao espaço rural;

i) Instalações desportivas especializadas destinadas à prática de golfe declarados de interesse para o turismo pelo Turismo de Portugal, I. P., desde que não impliquem alterações irreversíveis na topografia do solo e não inviabilizem a sua eventual reutilização pela actividade agrícola;

j) Obras e intervenções indispensáveis à salvaguarda do património cultural, designadamente de natureza arqueológica, recuperação paisagística ou medidas de minimização determinados pelas autoridades competentes na área do ambiente;

l) Obras de construção, requalificação ou beneficiação de infra-estruturas públicas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias, de logística, de saneamento, de transporte e distribuição de energia eléctrica, de abastecimento de gás

e de telecomunicações, bem como outras construções ou empreendimentos públicos ou de serviço público;

m) Obras indispensáveis para a protecção civil;

n) Obras de reconstrução e ampliação de construções já existentes, desde que estas já se destinassem e continuem a destinar-se a habitação própria;

o) Obras de captação de águas ou de implantação de infra-estruturas hidráulicas.

2 — Apenas pode ser permitida uma única utilização não agrícola das áreas integradas na RAN, no que se refere às alíneas b) e c) do número anterior.

3 — Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, da economia, da agricultura, do desenvolvimento rural, das obras públicas e transportes aprovar, por portaria, os limites e as condições a observar para a viabilização das utilizações referidas no n.º 1, nomeadamente assentes em factores demográficos ou de ordenamento do território, após audição das entidades regionais da RAN.

Artigo 23.º

Parecer prévio

1 — As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN para as quais seja necessária concessão, aprovação, licença, autorização administrativa ou comunicação prévia estão sujeitas a parecer prévio vinculativo das respectivas entidades regionais da RAN, a emitir no prazo de 25 dias.

2 — O parecer a que se refere o número anterior é requerido directamente junto das entidades regionais da RAN, ou através da entidade competente para a concessão, autorização, licença, aprovação ou comunicação prévia.

3 — A entidade regional da RAN pode solicitar ao requerente ou à entidade competente, consoante o caso, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da recepção do processo, sempre que tal se mostre necessário e por uma única vez, elementos adicionais relevantes para a decisão, suspendendo-se o prazo para a emissão do parecer referido no n.º 1.

4 — Nos casos em que o município é a entidade competente para a concessão, autorização, licença, aprovação ou comunicação prévia, este deve ser ouvido nos termos do número anterior.

5 — Se o parecer não for emitido no prazo previsto no n.º 1, considera-se o mesmo favorável.

6 — Os interessados dispõem de um prazo de um ano para apresentar o pedido de concessão, aprovação, licença, autorização administrativa ou a comunicação prévia relativos à utilização a que o parecer respeita, findo o qual o mesmo caduca.

7 — Quando a utilização em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental, a pronúncia favorável da entidade regional da RAN prevista nos n.ºs 9 e 10 do artigo 13.º do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, compreende a emissão do parecer prévio vinculativo referido no n.º 1.

8 — Quando a utilização em causa esteja sujeita a procedimento de análise de incidências ambientais, aplica-se o disposto no número anterior nos casos em que a entidade regional da RAN seja chamada a pronunciar-se.

9 — Nos casos de utilizações mencionadas no n.º 1 do artigo anterior dispensadas ou não sujeitas a procedi-

mento de avaliação de impacte ambiental ou de análise de incidências ambientais, o requerimento para a emissão do parecer prévio referido no n.º 1 deve ser instruído com os elementos seguintes:

a) Breve descrição do projecto;

b) Identificação da respectiva localização nas plantas de ordenamento e de condicionantes do plano especial ou municipal de ordenamento do território aplicável.

10 — Sem prejuízo da possibilidade de impugnação contenciosa, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, os interessados podem interpor recurso para a entidade nacional da RAN dos pareceres vinculativos desfavoráveis emitidos pelas entidades regionais da RAN, a emitir no prazo de 20 dias.

Artigo 24.º

Comunicação prévia

1 — As utilizações que não estejam sujeitas ao parecer prévio previsto no artigo anterior e as obras de construção de escassa relevância urbanística, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão sujeitas à obrigação de comunicação prévia.

2 — As utilizações previstas nas alíneas a) a c), f) e o) do n.º 1 do artigo 22.º estão sujeitas à obrigação de comunicação prévia quando as respectivas operações urbanísticas não ultrapassem os 100 m².

3 — A comunicação é efectuada à entidade regional da RAN territorialmente competente a qual dispõe do prazo de 25 dias para rejeitar a comunicação, com fundamento na violação do presente regime.

4 — A rejeição da comunicação prévia implica a impossibilidade de realização da utilização pretendida.

Artigo 25.º

Ações de relevante interesse público

1 — Nas áreas da RAN podem ser realizadas as acções de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por despacho conjunto do membro do Governo competente pela área do desenvolvimento rural e do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na RAN.

2 — Os efeitos do reconhecimento referido no número anterior prevalecem sobre eventual parecer prévio desfavorável emitido ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º

Artigo 26.º

Direito de preferência

1 — Sem prejuízo dos direitos de preferência estabelecidos no Código Civil e em legislação complementar, os proprietários de prédios rústicos ou mistos incluídos numa área da RAN gozam do direito de preferência na alienação ou dação em cumprimento de prédios rústicos ou mistos confinantes.

2 — Os proprietários dos prédios rústicos ou mistos inseridos na RAN que os pretendam vender, comunicam por escrito a sua intenção aos confinantes que podem exercer o seu direito nos termos dos artigos 416.º a 418.º do Código Civil.